



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 163/2024

Emenda nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, a Emenda nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, que **Cria a "Medalha Vereador Divino Pereira" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**

A proposta de Emenda, fls. 29, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, temos que a proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende instituir a "Medalha Vereador Divino Pereira" destinada a homenagear as pessoas físicas ou jurídicas, entidades, associações, movimentos sociais, campanhas ou programas que, pelos seus serviços de grande relevância ou mérito excepcional na área da saúde, assistência social ou serviços sociais em nosso município, tenham se tornado merecedoras do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nessa esteira, registramos que não existe óbices à concessão de honrarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo. Desta maneira, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil). Sobre isso, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna."

A concessão de homenagens e honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas últimas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno, na forma do inciso III do parágrafo único do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, resta claro que a concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal e demais atos normativos que versem acerca do tema. Exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Constituição da República, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 01, apresentada pelo Vereador Washington Fernando Bandeira para fins de aprimoramento da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 582



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



matéria constante do Projeto de Lei Decreto Legislativo ora em comento objetivando alterar o artigo 8º da proposição, para fins de estabelecer de forma clara as rubricas orçamentárias que irão suportar as despesas geradas pela proposta legislativa.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda nº 01 proposta ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, concluímos que a mesma se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto, juntamente com suas Emendas, deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Gilcineia da Consolação Téles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Leonardo Bruno Oliveira
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 245/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que a Emenda nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer e que o prazo regimental para o mesmo é de 3 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
	Emenda nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024	Vereador Washington Fernando Bandeira

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681